



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO RONALDO TANNÚS
* RUA PARANÁ, 1895, JARDIM UMUARAMA, 38.405-320, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 7747/2021

Aprovado em: 18-03-2021

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual:  SÉRGIO DO BOM PREÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

minuta de projeto de lei para análise e providências.

- JUSTIFICATIVA -

A presente minuta de Projeto de Lei, visa oportunizar ao contribuinte municipal o parcelamento de qualquer dívida com a municipalidade em até 12 (doze) parcelas, em seu cartão de crédito/débito. Isto também trará maior agilidade na cobrança dos créditos municipais, visto que o contribuinte quitará à vista os valores devidos, entretanto parcelando no cartão de crédito. Tal possibilidade se mostra de grande importância para nossa população.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 18 de março de 2021



RONALDO TANNÚS
PARTIDO LIBERAL



● RONALDO TANNÚS

Nome	Quantidade
RONALDO TANNÚS	1
Total	1

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, bem como contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Uberlândia a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município de Uberlândia autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior, deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município.

§ 3º As empresas operadoras de cartões de débito e crédito deverão ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e/ou crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras.

Art. 2º Independentemente do número de parcelas previstas no Código Tributário Municipal, ou outra lei que regre os parcelamentos, o número máximo de parcelas nas operações com cartão de crédito limitar-se-á a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único: As empresas operadoras de cartões de débito e crédito deverão apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Art. 3º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer, em até 02 (dois) dias depois de efetivada a transação, no valor integral do débito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.